



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 007.694/2016-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 35).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araguacema - TO.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1980/2017-Segunda Câmara - (Peça 22).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
João Paulo Ribeiro Filho	Peça 36.	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1980/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
João Paulo Ribeiro Filho	07/04/2017 - TO (Peça 29)	25/04/2017 - TO	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 36, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **10/04/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **24/04/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito de Araguacema/TO (gestão: 2009-2012), diante da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 322/2010 (Siconv 733291) destinado à realização do projeto intitulado “Festival Cultural de Araguacema/TO”, no período de 8 a 9/5/2010.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1980/2017-2ª Câmara (peça 22), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em essência, restou configurada nos autos a ausência dos seguintes elementos necessários para avaliar a execução financeira da avença, conforme registrado no item 4 do voto condutor do acórdão (peça 23, p. 1):

- “(…) a) publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação;
- b) contratos de exclusividade das bandas/dupla musicais com o empresário contratado (WC Eventos Ltda.), registrado em cartório, para comprovar a exclusividade;
- c) recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos;
- d) contratos de prestação de serviços e as publicações dos extratos dos contratos;
- e) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas;
- f) extrato bancário da conta específica do convênio;
- g) comprovantes de pagamentos aos fornecedores;
- h) declaração de guarda dos documentos”.

Ressalta-se que, no âmbito do TCU, a despeito de ter sido regularmente notificado, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, assumindo a condição de revel perante esta Corte de Contas (peça 23, p. 1, item 7).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

- o convênio foi integralmente executado nos termos do plano de trabalho e que os valores recebidos foram transferidos eletronicamente para a empresa responsável pelo evento, qual seja, a WC Eventos Ltda. (peça 35, p. 3);
- a condenação para a devolução dos valores configurará enriquecimento sem causa da Administração Pública em prejuízo do recorrente (cita jurisprudência do STJ e doutrina sobre o tema) [peça 35, p. 4-7];
- observou os três estágios da execução da despesa previstos na Lei 4320/1964 (peça 35, p. 7-8);
- os atos administrativos possuem presunção de legitimidade (cita doutrina e jurisprudência deste TCU), e que estão ausentes as provas que possam fundamentar a manutenção da condenação do recorrente [peça 35, p. 8-12];
- as falhas e/ou irregularidades são passíveis de serem sanadas, pois, preliminarmente, não caracterizam dolo ou má fé do recorrente (peça 35, p. 12).

Ato contínuo, colaciona, além da procuração (peça 35, p. 14), os seguintes documentos:

- i) informações sobre o Festival Cultural de Araguacema-TO, tais como folders e fotos (peça 34, p. 15-20 e 25);

ii) nota de empenho em favor da prefeitura e relação de convênios executados e aprovados em 2012 (peça 34, p. 21-24);

iii) documentos referentes à prestação de contas do convênio: declaração de notificação de partidos políticos, termo de compromisso de guarda e manutenção dos documentos, relatório de cumprimento do objeto, telas do Siconv, processos de pagamento e notas fiscais relacionados à empresa WC Eventos Ltda. (total de R\$ 105 mil) e extrato bancário (peça 34, p. 26-61).

Em exame preliminar, verifica-se que foram apresentados documentos novos (item iii acima, especialmente as notas fiscais e o extrato bancário) e informações que possuem pertinência temática com a situação tratada no processo, podendo, em tese, impactar no julgamento de mérito dos presentes autos. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Pelo exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1980/2017-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por João Paulo Ribeiro Filho, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 13/06/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------